



Número: **0600025-43.2021.6.15.0020**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELUILSON DE SOUSA ARCANJO (IMPUGNANTE)	NICOLE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
LUIS RODRIGUES SOBRINHO (IMPUGNADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JACKELINE BEZERRA DE ALBUQUERQUE (IMPUGNADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90145 177	28/06/2021 11:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
CARTÓRIO DA 20ª ZONA ELEITORAL  
ARARUNA/PB

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** proposta por ELUILSON DE SOUSA ARCANJO, em face de LUIS RODRIGUES SOBRINHO e JACKELINE BEZERRA DE ALBUQUERQUE.

Aduz a inicial que as transferências de eleitores da 20ª Zona Eleitoral realizadas no ano de 2020, sediada no Município de Araruna, no que se refere ao eleitorado do Município de Tacima/PB, demonstram fortes indícios de fraude em transferência de títulos eleitorais e compra de votos pelos promovidos.

Defende-se na inicial a tese de que as condutas dos autores configuram prática de corrupção e abuso do poder econômico na transferência de títulos eleitorais, bem como pela prática de captação ilícita de sufrágio em benefício dos acusados, gerando, assim, a desconstituição de todos os mandatos obtidos.

Com a inicial, o autor juntou os documentos .

Citados, os demandados ofertaram sua defesa, sustentando o seguinte: a) preliminar de decadência. No mérito, aduzem a inexistência de nexo de causalidade entre as supostas transferências e os impugnados (Num. 77782223).

Em audiência de instrução, foram ouvidos os declarantes e testemunhas de ambas as partes (Num. 84742924 - Pág. 1).

Razões finais do autor (Num. 86476480).

Razões finais dos promovidos (Num. 86028703).

Finalmente, o Ministério Público ofertou parecer (Num. 86557720), pela improcedência do pedido inaugural, por falta de provas.

Éo relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:**



Apesar de afirmado, em sede de contestação, a ocorrência de decadência do direito, considero suficientemente demonstrada a instabilidade do sistema PJE, conforme documentação acostada à inicial razão pela qual, rejeito, de logo, a prefacial.

## **A – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.**

A ação de impugnação de mandato eletivo ostenta textura constitucional, pois uma das preocupações do legislador constituinte de 1988 foi a de tentar zelar pela lisura das eleições, preservando a soberania popular de máculas que a impeçam de se manifestar livremente.

Os motivos para a impugnação são individualmente especificados na Constituição Federal, sendo, alias, os únicos que podem amparar esse tipo de ação: a) abuso de poder econômico; b) corrupção; c) fraude.

A ação em testilha está prevista na Constituição Federal:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...)*

*§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

Por outro lado, o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 fala das hipóteses de compra de voto, com disposição do seguinte teor:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1990.*

Assim, não há dúvida de que apesar de a Constituição Federal prever como hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, a prática da captação de sufrágio também não fica de fora, podendo ser manejada por essa via, tendo em vista que a AIME tem o procedimento do art. 22 da LC 64/90 e, também, em razão de que se a captação pode ser objeto de AIJE e esta, se procedente depois das eleições, serve de embasamento para uma AIME, não há motivos para se retirar a captação da segunda e reconhecer sua análise apenas na primeira.

## **B – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIME.**

No caso sob julgamento, a sustentação fática da inicial é justamente a captação ilícita de sufrágio pela via do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude, indicando que os requeridos forjaram a transferência massiva de eleitores para o município de Tacima/PB com a finalidade de



favorecer sua campanha.

Da leitura dos autos, percebe-se que o autor não reuniu provas suficientes em prol de suas alegações, seja em termos documentais ou mesmo durante a audiência de instrução.

Nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, a transferência eleitoral será admitida se, entre outros requisitos, o eleitor residir no mínimo há 03 (três) meses no endereço declarado, sob as penas da lei. O Código Eleitoral, por sua vez, no art. 55, §1º, III, acrescenta que a residência pode ser provada por "outros meios convincentes".

A Lei nº 7.115/1983, em seu art. 1º, caput, traz a presunção de veracidade da declaração de residência feita pelo interessado.

Em que pese tratar-se de requisito declaratório e a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e TRE-PB adotar pacificamente um conceito elástico de domicílio eleitoral, este Juízo sente que não se trata de ampla liberalização para que o eleitor seja admitido a votar em qualquer cidade, mas que deve ser satisfeito através da demonstração de qualquer dos vínculos elencados pelo TSE, a exemplo de relações comunitárias, políticas, econômicas, sociais, profissionais, afetivas ou familiares (Ac. de 18.2.2014 no REspenº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.).

O art. 35, inciso IV do Código Eleitoral preleciona que compete aos juízes "fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral".

Nesta senda, por todas as informações acima prestadas, este Juízo entende que a fiscalização e manutenção da lisura do cadastro eleitoral é tarefa mister, que vem sendo fiel e responsabilmente cumprida por esta unidade.

## **A.2 – A prova testemunhal.**

A prova testemunhal colhida nesse processo não serviu para corroborar os fatos narrados na inicial. Isso porque as pessoas arroladas pela parte autora eram, em sua maioria, filiadas a partido político, por isso, ouvidas na condição de informante, tendo em vista que o testemunho é suspeito e não servir para efeito de prova quando há um nítido interesse no desfecho da demanda, ainda que se negue tal sentimento.

De todo modo, não acrescentaram as testemunhas qualquer fato relevante ao material probatório já existentes.

Ora, em matéria processual, as provas que merecem consideração devem ser produzidas perante os órgãos constituídos, seja por meio de boletim de ocorrência, se extrajudicialmente, ou mediante o crivo do contraditório e sob as advertências legais, no âmbito judicial, e não através de gravações ou declarações produzidas unilateralmente, sem qualquer aprofundamento oficial por parte dos órgãos do Estado.

Nas situações processuais em que a prova é extremamente vaga, os tribunais têm decidido pela improcedência do pedido inaugural, privilegiando-se o resultado das urnas. Vejamos:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADO ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DECADÊNCIA. RECESSO. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, CPC.**



REJEITADA. FATOS: (1) UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL MUNICIADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA DE CANDIDATO AO LEGISLATIVO ESTADUAL; (2) UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE OUTROS CANDIDATOS À CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: Relatando a inicial os fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, sendo subscrita por quem detém legitimidade (Procurador Regional Eleitoral), não que se falar em inépcia da inicial. DECADÊNCIA: A teor do art. 184, § 1º, do CPC e em razão do recesso previsto na Lei nº. 5010/1966 (de 20 de dezembro a 06 de janeiro), ainda que o prazo para a propositura da ação impugnatória se expire durante este período, a prática do ato prorrogase para o primeiro dia útil subsequente."(...) para se contestar os resultados das urnas, é preciso que se tenha a convicção de que, inexistentes os fatos que favoreceram irregularmente o réu, o outro teria sido eleito ou estaria na suplência em seu lugar; é só o que justifica a cassação do seu mandato porque a vontade do povo, concorde-se ou não com ela, deve ser respeitada." (Pedro Henrique Niess, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ed. EDIPRO, pág. 31). **Há que ser julgada improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo que não consegue, diante do conjunto probatório, demonstrar inequivocamente ter havido abuso de poder político e econômico, nem tão-pouco os fatos narrados tiveram a potencialidade de desvirtuar a legitimidade do pleito eleitoral.** (TRE-PB - AIME: 13 PB , Relator: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, Data de Julgamento: 19/04/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/05/2010)

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. **PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento. 3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor oportuno tempore. 4. Mérito. **O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.** 5. Recurso ordinário a que se nega



provimento.

(TSE - RO: 693136 RJ , Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE BENS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO À LISURA DO PLEITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Estabeleceu o legislador, em face de propaganda irregular, sanção de natureza pecuniária e obrigação de restaurar o bem, sendo estes fatos já devidamente analisados em Representação Eleitoral de nº 1.356/2004 que resultou em multa ao proprietário do veículo. 2. Ausência de contrato que discipline seu uso com exclusividade ao serviço público. Conduta atípica. Quantidade insignificante de material colado nas laterais dos veículos não enseja a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo. 3. Exoneração e nomeação de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança em conformidade com o inciso V, alínea a , do artigo 73, da Lei 9.504/97. Recurso improvido. (TRE-CE - 27: 11064 CE , Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 26/02/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 47, Data 10/03/2008, Página 172/173)

Pelo princípio do ônus da prova (art. 373, do CPC) compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Nessa esteira, o certo que o demandante não produziu provas que fossem capazes de assegurar o acolhimento dos fatos afirmados.

É que as provas carreadas pelo autor não são suficientes para o fim colimado na inicial, porquanto, além de os fatos em si terem sido narrados de forma bastante imprecisa, o material probatório não dá a certeza de que tenha ocorrido qualquer prática ilícita por parte dos promovidos, de modo que a prova existente não autoriza uma condenação tão grave como a do art. 41-A, pois meras suposições não são aceitos pela justiça para efeito de condenação eleitoral, sob pena de gerar-se uma total instabilidade e insegurança nas relações jurídicas, pois o mero boato não dá a certeza do acontecimento objeto do comentário.

Por tudo isso, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor, como sugerido pelo Ministério Público, eis que não ficou demonstrado que os impugnados tenham se valido de transferência massiva de eleitores para o município de Tacima/PB com a finalidade de favorecer sua campanha

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, sem provas satisfatórias dos fatos alegados na petição inicial, tidos como violadores do artigo 41- A, da Lei nº 9.504 /97, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inaugural, em sua totalidade.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araruna, datado e assinado eletronicamente.

**CLARA DE FARIA QUEIROZ**  
**Juíza Eleitoral**

